



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

LEI Nº 317/2024

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- As metas e prioridades da Administração Pública;
- A estrutura e organização do orçamento;
- As diretrizes gerais, as orientações e os critérios para elaboração e a execução do Orçamento do município para o exercício de 2025, e suas alterações;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
- A Promoção do equilíbrio fiscal.
- As disposições finais.

§ 1º – Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º, 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram ainda presente Lei:

I – O Anexo de Metas Fiscais, onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2025, 2025 e 2026.

Este Anexo conterá, ainda:

- Metas Anuais.
- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- Evolução do Patrimônio Líquido;
- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS

- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Ações de Capital para o exercício de 2025.

II – e o **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção Única

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025, têm o seguinte objetivo:

- I.** Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais
- II.** Austeridade na utilização dos recursos públicos
- III.** Desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel como referência no contexto da região em que está situado;
- IV.** Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana, alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos;
- V.** Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitem de auxílios de poder público;
- VI.** Combate sistemático ao analfabetismo
- VII.** Ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino
- VIII.** Redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade
- IX.** Valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas sejam cumpridas;
- X.** Indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através de estímulo ao empreendedorismo; à organização do trabalho coletivo e associado, com ênfase na economia solidária; e desenvolvimento de programas de geração de ocupação e renda.
- XI.** Transparência na ação governamental;
- XII.** Criação e manutenção de equipamentos para prática de esportes nos diversos espaços públicos;
- XIII.** Aprimoramento dos investimentos na área da saúde, promovendo a melhoria do atendimento da atenção básica e especializada, intensificando a integração dos serviços oferecidos a população de maior vulnerabilidade;
- XIV.** Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar.
- XV.** Promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores, com requalificação da rede física das unidades públicas, promoção de práticas pedagógicas inclusivas que visem oferecer oportunidades e habilidades, reconhecendo as diferenças e buscando o progresso e participação na sociedade e intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do município;
- XVI.** Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.
- XVII.** Oferecer condições adequadas para a prática de atividades esportivas inclusivas, comunitárias de forma disseminada na cidade, priorizando o fomento ao esporte amador.
- XVIII.** Incentivar o desenvolvimento de atividades esportivas voltadas à promoção do ser humano e a inclusão social por meio de parcerias público-privadas;
- XIX.** Promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população, especialmente da criança, aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do município, criação e produção artístico-



culturais da sociedade com ênfase na cultura popular, promoção de medidas visando a recuperação e valorização do patrimônio cultural.

XX. Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana, alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos.

XXI. Assistência e proteção aos portadores de Transtorno do Espectro Autista, por meio de ações integradas desenvolvidas no âmbito da saúde, da educação e da assistência social;

XXII. Ampliação e aperfeiçoamento do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes no município, com ênfase no fortalecimento da rede de serviços e de proteção, a exemplo de combate a abusos cometidos contra crianças e adolescentes, ao combate à exploração do trabalho infantil, buscando o permanente monitoramento das políticas públicas, o fortalecimento dos conselhos de direito e do conselho tutelar e na busca da ampliação dos recursos destinados ao cofinanciamento das políticas públicas.

XXIII. Ampliação do sistema de garantia de direitos e proteção social para pessoas em condição de vulnerabilidade ou risco, com estabelecimento de políticas de inclusão socioeconômica e combate ao preconceito e à discriminação;

XXIV. Acessibilidade universal para pessoas com deficiência; prioridade para adequação dos espaços e equipamentos públicos;

XXV. Realização de ações emergenciais e continuadas de apoio à sociedade vitimada pelos efeitos da pandemia do coronavírus, dando ênfase à população sobrevivendo em situação extrema de vulnerabilidade social;

XXVI. Estabelecer prioridades ao SUAS, ampliando os serviços prestados

XXVII. Promoção da recuperação e da preservação ambiental;

XXVIII. Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:

- a) Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda
- b) Preservação do patrimônio histórico cultural e político social.
- c) Saneamento Básico
- d) Aprimorar a infraestrutura municipal.
- e) Apoio ao setor agrícola do município.
- f) Suplementação Alimentar;

Parágrafo único - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio dos Projetos de Lei para revisão do Plano Plurianual – PPA 2024-2025 e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2025, em 30 de setembro de 2024. O Município buscará parcerias com os governos estadual e federal objetivando o auxílio necessário ao alcance das metas estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Seção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2025 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição Federal, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes na Legislação em vigor.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2025, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em

decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2025, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será constituído das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;
II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.
- b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas
- c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas
- d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho
- e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.
- f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos
- g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica
- h) Despesa por órgãos e funções;
- i) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2024.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2024 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 7º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2025 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40 % (quarenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma Unidade para outra das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais.

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2021 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10º - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que



fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 12 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Art. 13 – As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 14 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos.

§ 1º - A categoria econômica tem como finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º - O grupo de natureza de despesas é um agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I – grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais
- II – grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V – grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI – grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII – grupo 7 – Reserva de Contingência.

§ 3º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – Mediante transferência financeira, inclusive decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas do Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível do Governo.

§ 4º - A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, da Secretaria de Orçamento Federal – SOF e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 15 – As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Parágrafo Único – A Administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32 - Material, Bens ou Serviço para Distribuição Gratuita, obedecendo a Legislação municipal específica.

Art. 16 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

Art. 17 – Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF).

Art. 18 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 19 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2025 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS

Seção Única

Art. 20 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2025 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

Art. 21 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL

SECÃO ÚNICA

Art. 22 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 23 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre e/ou quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as doze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 24 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração, inclusive a revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2025, será autorizada por



lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 25 - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 26 – Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo e Executivo, autorizados a realizar Concurso Público, desde que devidamente justificados e observando os limites definidos na legislação.

Art. 27 – A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, somente poderão ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 28 – Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Seção I

Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 29 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II

Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 30 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2025, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2024.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2021, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 31 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 32 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 30 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II

Do Controle Interno

Art. 33 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDACÕES

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 34 – Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 35 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, o servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX

DAS DÍVIDAS

Seção I



DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Subseção I

Dos Precatórios

Art. 36 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2025, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aqueles definidos em Legislação Municipal.

§ 2º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2020, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 37 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 38 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos

Art. 39 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 40 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2025, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2024 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 41 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2025, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2024 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 42 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 43 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 44 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 45 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referencia, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 46 – O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2025, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 47 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 48 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 49 – O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2025, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de modalidade de aplicação, observados o disposto no art. 14º desta Lei.

Art. 50 – Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos art. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN em vigor para o referido exercício financeiro.

Art. 51 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário.

Piripituba-PB, 24 de maio de 2024


DENILSON DE FREITAS SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

PIRIPITUBA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2025
METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	VALOR		%RCL (a/RCL)	%PIB (a/PIB) x 100	VALOR		%RCL (a/RCL)	%PIB (b/PIB) x 100	VALOR		%RCL (a/RCL)	%PIB (c/PIB) x 100
	CORRENTE (a)	CONSTANTE			CORRENTE (b)	CONSTANTE			CORRENTE (c)	CONSTANTE		
Receita Total	56.175.000	54.275.362	1,213	0,068436	58.984.000	55.329.487	1,213	0,067552	61.934.000	54.497.174	1,213	0,066828
Receitas Primárias (I)	52.941.000	51.150.725	1,143	0,064496	55.588.300	52.144.177	1,143	0,063663	58.368.515	51.359.820	1,143	0,062981
Despesa Total	56.175.000	54.275.362	1,213	0,068436	58.984.000	55.329.487	1,213	0,067552	61.934.000	54.497.174	1,213	0,066828
Despesas Primárias (II)	55.587.000	53.707.246	1,200	0,067720	58.984.000	55.329.487	1,213	0,067552	61.285.730	53.926.746	1,200	0,066128
Resultado Primário (II) = (I - II)	(2.646.000)	(2.556.522)	(0,057)	(0,003224)	(3.395.700)	(3.185.310)	(0,070)	(0,003889)	(2.917.215)	(2.566.926)	(0,057)	(0,003148)
Resultado Nominal	588.000	568.116	0,013	0,000716	-	-	-	-	648.270	570.428	0,013	0,000699
Dívida Pública Consolidada	12.380.084	11.961.434	0,267	0,015082	12.328.214	11.564.386	0,254	0,014119	12.243.561	10.773.396	0,240	0,013211
Dívida Consolidada Líquida	11.797.334	11.398.390	0,255	0,014372	11.716.327	10.990.410	0,241	0,013418	11.601.079	10.208.061	0,227	0,012518
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)												

FONTE: Sec. de Administração

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
	Inflação Média %	3,00	3,00
Deflação p/ Valor Constante	1,0350	1,0661	1,1365
Receita Corrente Líquida	46.310.000	48.625.500	51.056.775
Projeção do PIB do Estado	82.084.000.000	87.316.000.000	92.677.000.000

FONTE:

LDO do Estado da Paraíba 2022

Denilson de Freitas Silva
PREFEITO

PIRIPITUBA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2025

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	Variação	
					Valor © = (b-a)	% (c / a) x 100
Receita Total	49.870.000	0,077	47.419.746,16	0,0737	(2.450.253,84)	-4,913282214
Receitas Primárias (I)	48.100.000	0,075	42.506.766,26	0,0660	(5.593.233,74)	-11,62834457
Despesa Total	49.870.000	0,077	39.645.147,64	0,0616	(10.224.852,36)	-20,50301255
Despesas Primárias (II)	49.330.000	0,077	39.108.161,72	0,0608	(10.221.838,28)	-20,72134255
Resultado Primário (III) = (I - II)	(1.230.000)	-0,002	3.398.604,54	0,0053	4.628.604,54	-376,3093122
Resultado Nominal	540.000	0,001	8.311.584,44	0,012911	7.771.584,44	0
Dívida Pública Consolidada	12.380.084	0,019		0	(12.380.083,56)	0
Dívida Consolidada Líquida	11.845.084	0,018		0	(11.845.083,56)	0

FONTE: Sec. de Administração

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do PIB 2020	-
Valor Efetivo do PIB 2020	64.374.000.000

FONTE: PIB Estado - IBGE

Denilson de Freitas Silva

PREFEITO

PIRIPITUBA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	38.428.000	49.870.000		53.500.000	7,28	56.175.000	5,00	58.984.000	5,00	61.934.000	5,00	
Receitas Primárias (I)	36.957.000	48.100.000		50.420.000	4,82	52.941.000	5,00	55.588.300	5,00	58.368.515	5,00	
Despesa Total	38.428.000	49.870.000		53.500.000	7,28	56.175.000	5,00	58.984.000	5,00	61.934.000	5,00	
Despesas Primárias (II)	38.177.456	38.979.325		52.940.000		55.587.000	5,00	58.984.000	6,11	61.285.730	3,90	
Resultado Primário (II) = (I - II)	(1.220.456)	9.120.675		(2.520.000)	-127,63	(2.646.000)		(3.395.700)		(2.917.215)		
Resultado Nominal	246.544	10.890.675		560.000		588.000		-		648.270		
Dívida Pública Consolidada	12.113.200	12.380.084		12.380.084		12.380.084		12.328.214		12.243.561		
Dívida Consolidada Líquida	8.615.989	11.845.084		11.825.084		11.797.334		11.716.327		11.601.079		

ESPECIFICAÇÃO	CONSTANTE											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	36.773.206	47.722.488		51.196.172	7,28	54.275.362	6,01	55.329.487	1,94	54.497.174	-1,50	
Receitas Primárias (I)	35.365.550	46.028.708		48.248.804	4,82	51.150.725	6,01	52.144.177	1,94	51.359.820	-1,50	
Despesa Total	36.773.206	47.722.488		51.196.172	7,28	54.275.362	6,01	55.329.487	1,94	54.497.174	-1,50	
Despesas Primárias (II)	36.533.451	37.300.789		50.660.287		53.707.246	6,01	55.329.487	3,02	53.926.746	-2,54	
Resultado Primário (II) = (I - II)	(1.167.900)	8.727.919		(2.411.483)	-127,63	(2.556.522)		(3.185.310)		(2.566.926)		
Resultado Nominal	235.927	10.421.699		535.885		568.116		-		570.428		
Dívida Pública Consolidada	11.591.579	11.846.970		11.846.970		11.961.434		11.564.386		10.773.396		
Dívida Consolidada Líquida	8.244.966	11.335.008		11.315.869		11.398.390		10.990.410		10.208.061		

Denilson de Freitas Silva
PREFEITO

PIRIPITUBA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2025

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

		ÍNDICES DE INFLAÇÃO				
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
	5,79	3,25	3	3	3	3

FONTE: Inflação Média * - Histórico das Metas para Inflação, BANCO CENTRAL DO BRASIL

2022

Valor Corrente X 1,0350

2023

Valor Corrente X 1,0686

2024

Valor Corrente X 1,1420

PIRIPITUBA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	-		-		-	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	-		-		-	

Denilson de Freitas Silva
PREFEITO

PIRPIRITUBA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	138.900,00	
Alienação de Bens Móveis	-	138.900,00	
Alienação de Bens Imóveis			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	-	138.900,00	
Investimentos	-	138.900,00	
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2023 (g) = (Ia-Id)+IIIh	2022 (h) = (Ib-Ile)+IIIi	2021 (i) = (Ic-IIIj)
VALOR (III)	-	-	-

Denilson de Freitas Silva
PREFEITO

PIRIPITUBA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PALNO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	4.156.177,04	4.259.854,08	4.602.778,64
Receita de Contribuições dos Segurados	794.134,61	784.542,60	924.255,33
Civil	794.134,61	784.542,60	924.255,33
Receita de Contribuição Patronais	1.777.048,67	1.538.663,72	2.324.510,23
Civil	1.777.048,67	1.358.657,69	2.324.510,23
Em Regime de Parcelamento		180.006,03	
Receita Patrimonial	1.466.427,49	1.925.752,70	1.354.013,08
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Definidos			
Outras Receitas Correntes	118.566,27	10.895,06	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes	118.566,27	10.895,06	
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	4.156.177,04	4.259.854,08	4.602.778,64
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
ADMINISTRAÇÃO (IV)	337.467,72	292.655,82	78.836,35
Despesas Correntes	337.467,72	291.205,82	74.686,35
Despesas de Capital		1.450,00	4.150,00
PREVIDÊNCIA (V)	4.823.450,12	868.270,99	1.239.466,52
Benefícios - Civil	642.530,06	868.270,99	1.239.466,52
Outras Despesas Previdenciárias	4.180.920,06	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	4.180.920,06		
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV + V)	5.160.917,84	1.160.926,81	1.318.302,87
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(1.004.740,80)	3.098.927,27	3.284.475,77
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	21.493.600,00	1.751.000,00	
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalente de Caixa			
Investimentos e Aplicações	17.182.518,70	20.282.298,00	17.182.518,70
Outros Bens e Direitos			

Denilson de Freitas Silva
PREFEITO

PIRPIRITUBA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PALNO FINANCEIRO						
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023			
RECEITAS CORRENTES (VIII)	NADA A INFORMAR					
Receita de Contribuições dos Segurados						
Civil						
Militar						
Receita de Contribuição Patronais						
Civil						
Militar						
Em Regime de Parcelamento						
Receita Patrimonial						
Receita de Serviços						
Outras Receitas Correntes						
RECEITAS DE CAPITAL (IX)						
Alienação de Bens, Direitos e Ativos						
Amortização de Empréstimos						
Outras Receitas de Capital						
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII +						
<hr/>						
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023			
ADMINISTRAÇÃO (XI)	NADA A INFORMAR					
Despesas Correntes						
Despesas de Capital						
PREVIDÊNCIA (XII)						
Benefícios - Civil						
Benefícios - Militar						
Outras Despesas Previdenciárias						
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XIII) = (XI +XII)						
<hr/>						
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)						
<hr/>						
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2021	2022	2023			
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira						
Recursos para Formação de Reserva						

Denilson de Freitas Silva
PREFEITO

PIRPIRITUBA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023				17.182.518,70
2021	2.669.000,00	865.000,00	1.804.000,00	18.986.518,70
2022	4.893.000,00	905.000,00	3.988.000,00	22.974.518,70
2023	4.907.679,00	907.715,00	3.999.964,00	26.974.482,70
2024	4.922.402,04	910.438,15	4.011.963,89	30.986.446,59
2025	4.937.169,24	913.169,46	4.023.999,78	35.010.446,38
2026	4.951.980,75	915.908,97	4.036.071,78	39.046.518,16
2027	4.966.836,69	918.656,69	4.048.180,00	43.094.698,16
2028	4.981.737,20	921.412,66	4.060.324,54	47.155.022,70
2029	4.996.682,41	924.176,90	4.072.505,51	51.227.528,21
2030	5.011.672,46	926.949,43	4.084.723,03	55.312.251,24
2031	5.026.707,48	929.730,28	4.096.977,20	59.409.228,43
2032	5.041.787,60	932.519,47	4.109.268,13	63.518.496,56
2033	5.056.912,96	935.317,03	4.121.595,93	67.640.092,50
2034	5.072.083,70	938.122,98	4.133.960,72	71.774.053,22
2035	5.087.299,95	940.937,35	4.146.362,60	75.920.415,82
2036	5.102.561,85	943.760,16	4.158.801,69	80.079.217,51
2037	5.117.869,54	946.591,44	4.171.278,10	84.250.495,61
2038	5.133.223,15	949.431,22	4.183.791,93	88.434.287,54
2039	5.148.622,82	952.279,51	4.196.343,31	92.630.630,85
2040	5.164.068,69	955.136,35	4.208.932,34	96.839.563,18
2041	5.179.560,89	958.001,76	4.221.559,13	101.061.122,32
2042	5.195.099,58	960.875,76	4.234.223,81	105.295.346,13
2043	5.210.684,87	963.758,39	4.246.926,48	109.542.272,61
2044	5.226.316,93	966.649,67	4.259.667,26	113.801.939,87
2045	5.241.995,88	969.549,62	4.272.446,26	118.074.386,13
2046	5.257.721,87	972.458,26	4.285.263,60	122.359.649,74
2047	5.273.495,03	975.375,64	4.298.119,39	126.657.769,13
2048	5.289.315,52	978.301,77	4.311.013,75	130.968.782,88
2049	5.305.183,46	981.236,67	4.323.946,79	135.292.729,67
2050	5.321.099,01	984.180,38	4.336.918,63	139.629.648,31
2051	5.337.062,31	987.132,92	4.349.929,39	143.979.577,70
2052	5.353.073,50	990.094,32	4.362.979,18	148.342.556,87
2053	5.369.132,72	993.064,60	4.376.068,11	152.718.624,99
2054	5.385.240,12	996.043,80	4.389.196,32	157.107.821,31
2055	5.401.395,84	999.031,93	4.402.363,91	161.510.185,21
2056	5.417.600,03	1.002.029,03	4.415.571,00	165.925.756,21

Denilson de Freitas Silva

PREFEITO

PIRIPITUBA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			PREVISTA 2025	2026	2027	
			NADA A INFORMAR			

Denilson de Freitas Silva
PREFEITO

PIRPIRITUBA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<u>EVENTO</u>	Valor Previsto 2024
Aumento Permanente da Receita	NADA A INFORMAR
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

Denilson de Freitas Silva
PREFEITO

PIRIPITUBA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DA RECEITA
COMPOSIÇÃO
2025

Descrição	PREVISÃO										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
CORRENTE	37.231.800	47.083.000	26,46	51.066.600	8,46	53.619.930	5,000	56.300.927	5,000	59.115.973	5,00
Tributária	795.500	975.400		1.855.600		1.948.380		2.045.799		2.148.089	
Contribuições	3.535.600	4.182.000		4.660.000		4.893.000		5.137.650		5.394.533	
Patrimonial	1.471.000	1.770.000		3.080.000		3.234.000		3.395.700		3.565.485	
Serviços						-		-		-	
Transferências	31.274.300	39.930.600		41.156.000		43.213.800		45.374.490		47.643.215	
Outras	155.400	225.000		315.000		330.750		347.288		364.652	
CAPITAL	4.687.000	7.311.000		7.190.000	(1,66)	7.549.500	5,00	7.927.225	5,003	8.324.386	5,01
Alienação de Bens						-		-		-	
Transferências	4.687.000	7.311.000		7.190.000		7.549.500		7.927.225		8.324.386	
Op. De Crédito						-		-		-	
Outras						-		-		-	
DEDUÇÃO	3.490.800	4.524.000,00		4.756.600,00		4.994.430		5.244.152		5.506.359,08	
	38.428.000	49.870.000		53.500.000		56.175.000		58.984.000		61.934.000	

Denilson de Freitas Silva
PREFEITO

PIRIPITUBA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DA RECEITA
COMPOSIÇÃO
2025

Descrição	REALIZADA	
	2022	2023
CORRENTE	45.408.233,50	47.893.950,15
Tributária	1.663.050,60	1.883.570,46
Contribuições	4.033.394,79	3.712.192,10
Patrimonial	2.994.083,68	4.912.979,90
Transferências	36.547.499,94	36.564.315,19
Outras	170.194,49	820.892,50
CAPITAL	1.383.145,67	3.940.700,00
Alienação de Bens		138.900,00
Transferências	1.383.145,67	3.801.800,00
DEDUÇÃO	4.253.331,24	4.414.903,99
	42.538.047,93	47.419.746,16

Denilson de Freitas Silva
PREFEITO

PIRIPITUBA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DA DESPESA
COMPOSIÇÃO
2025

Descrição	FIXAÇÃO						%
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	
CORRENTE	27.348.200	35.538.600	38.933.000	40.879.650	42.923.633	45.069.814	5,00
Pessoal	16.673.700	22.436.600	27.755.000	29.142.750	30.599.888	32.129.882	5,00
Juros e Encargos	4.000			-	-	-	
Outras	10.670.500	13.102.000	11.178.000	11.736.900	12.323.745	12.939.932	
CAPITAL	7.333.800	10.209.000	9.558.000	10.035.900	10.537.945	11.065.642	5,01
Investimento	6.739.800	9.669.000	8.998.000	9.447.900	9.920.545	10.417.372	
Invésões	5.000	5.000	5.000	5.250	5.513	5.788	
Amortização	589.000	535.000	555.000	582.750	611.888	642.482	
RESERVA	3.746.000	4.122.400	5.009.000	5.259.450	5.522.423	5.798.544	
	38.428.000	49.870.000	53.500.000	56.175.000	58.984.000	61.934.000	

Descrição	EXECUÇÃO	
	2022	2023
CORRENTE	33.085.613,69	37.240.801,41
Pessoal	23.406.164,95	25.923.690,25
Juros e Encargos		
Outras	9.679.448,74	11.317.111,16
CAPITAL	5.515.172,10	2.404.346,23
Investimento	5.091.842,14	1.738.523,46
Invésões		128.837
Amortização	423.329,96	536.985,92
RESERVA	38.600.785,79	39.645.147,64

Denilson de Freitas Silva
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

08789299000117

FÉLIX CANTALICE, 133 CENTRO PIRIPITUBA-PB CEP:58213-000

FONE: () -

Ações de Capital - PPA 2025

15/04/2024 00:30

Página 1 de 2

Código	Especificação	Valor
CAMARA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA		
1001	AMPLIAR, REFORMAR E EQUIPAR A CÂMARA MUNICIPAL	30.000
1002	ADQUIRIR VEÍCULO UTILITÁRIO PARA O LEGISLATIVO	50.000
GABINETE DO PREFEITO		
1003	ADQUIRIR VEÍCULO E EQUIPAMENTOS PARA O GABINETE DO PREFEITO	30.000
SEC. ADMINISTRAÇÃO		
1004	ADQUIRIR VEICULO, MOBIL. E EQUIP PARA SEC DE ADMINISTRAÇÃO	46.000
SEC. FINANÇAS		
1005	ADQUIRIR MOBIL. E EQUIP PARA SEC DE FINANÇAS	10.000
SEC. EDUCAÇÃO		
1006	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR UNIDADES ESCOLARES E ESPORTIVAS	388.000
1007	ADQUIRIR VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS P/ EDUC. BÁSICA	132.000
1009	ADQUIRIR VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR	175.000
1010	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL	112.000
1011	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR CRECHES E UNID EDUC INFANTIL	175.000
SEC. SAÚDE - FUNDO MUN DE SAUDE - S.M.S.S.		
1012	ADQUIRIR VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA	187.000
1013	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA	242.000
1014	CONSTRUIR E EQUIPAR ACADEMIA LIVRE	45.000
1015	ADQUIRIR VEÍCULO, AMBULÂNCIA E UNIDADE MOVEL DE SAÚDE	357.000
SEC. INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO		
1017	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR PREDIO PUBLICOS	12.000
1018	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR CEMITÉRIO PUBLICO E CENTRAL DE VELORIO	20.000
1019	PAVIMENTAR/DRENAR E CALÇAR, CONSTRUIR/AMPLIAR CALÇADAS, MEIO FIO E URBANIZAR	556.000
1020	ADQUIRIR VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS/COMPACTADOR - INFRAESTRUTURA E SANEAMENTOS	109.000
1021	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR ESGOTAMENTO SANITARIO	149.000
1022	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR GALERIAS PLUVIAIS	139.000
1024	CONSTRUIR MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES	514.000
SEC. DESENVOLVIMENTO SOCIAL - F. M. A. SOCIAL		
1028	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR PREDIO PARA PROGRAMAS SOCIAIS	79.000
1029	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E VEICULO PARA SEC DE DES. SOCIAL	39.000
1030	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR UNIDADES HABITACIONAIS RURAIS	58.000
1031	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR UNIDADES HABITACIONAIS URBANAS	139.000
SEC. TRANSPORTES		
1032	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR PAS MOLHADAS, MATA-BURRO E ESTRADAS VICINAIS	40.000
1033	CONSTRUIR ABRIGO DE PASSAGEIROS	10.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA

08789299000117

FÉLIX CANTALICE, 133 CENTRO PIRPIRITUBA-PB CEP:58213-000

FONE: () -

Ações de Capital - PPA 2024

15/04/2024 00:30

Página 2 de 2

Código	Especificação	Valor
SEC. AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E REC HIDRICOS		
1034	ADEQUAR ESTRADAS VICINAIS	214.000
1036	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR MERCADO PUBLICO PARA O MUNICIPIO	3.127.000
1037	AMPLIAR/REFORMAR MATADOURO PUBLICO	70.000
1038	IMPLANTAR SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'AGUA	730.000
1039	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR AÇUDES, BARRAGENS, POÇOS E CISTERNAS	119.000
1040	ADQUIRIR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS P/SETOR AGRICOLA	283.000
SEC. CULTURA E TURISMO		
1041	URBANIZAR O SANTUÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	114.000
1042	EQUIPAR O SETOR CULTURAL	10.000
SEC. ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE		
1043	CONSTRUIR E/OU AMPLIAR QUADRAS DE ESPORTES E CAMPO DE FUTEBOL	144.000
SEC. URBANISMO		
1044	CONSTRUIR, AMPLIAR E/OU ARBORIZAR PRAÇAS PUBLICAS E ACADEMIA POPULAR	139.000
1045	ADQUIRIR EQUIPAMENTO PARA O SETOR	15.000
1046	CONSTRUIR PORTAL DE ENTRADA NA CIDADE E URBANIZAR	109.000
		8.917.000

MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
II - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	957.259,26	Parcelamento em andamento	9.251.550,63
Dívidas em Processos de Reconhecimentos		Desjudicialização	
Avais e Garantias Concedidas	9.251.550,63	Precatórios	957.259,26
Assunção de Passivos		Para inscrição na dívida	
Assistências Diversas		Passivos de Cancelamentos	
Outros Passivos Contingentes			
SUB TOTAL	10.208.809,89	SUB TOTAL	10.208.809,89
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções	-		
Outros Riscos	-		
SUB TOTAL	-	SUB TOTAL	-
TOTAL	10.208.809,89	TOTAL	10.208.809,89

Denilson de Freitas Silva
 Prefeito